



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005969/2007-68
Recurso n° 255.905 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.434 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente SANTA CATARINA TURISMO S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FLORIANÓPOLIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/02/2006

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO.

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. NULIDADE.
 EXTRAPOLAÇÃO PRAZO FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL RENOVADO.
 POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO VIA LEI ORDINÁRIA.
 POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELOS TRF'S.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadências das contribuições do período de 03/2000 a 11/2000, inclusive.


 HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


 EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).



Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, tem por objetivo exigir as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, referente ao período de apuração 01/1996 a 01/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 71 a 73.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 07/08/2006, conforme, AR, de fls. 96. O período de lançamento compreende as competências 03/2000 a 01/2002; 03/2002 a 01/2006, conforme relatório Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 22 a 29.

A empresa apresentou impugnação, em 17/08/2006, as fls. 97 a 105, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 106 a 120.

A impugnação fora considerada tempestiva, fls. 121 e 122, ante o conhecimento do crédito, em 07/08/2006, fls 96, e o protocolo da impugnação em 17/08/2006, fls. 97.

O lançamento foi confirmado pela Decisão Notificação – DN N° 20.401-4/0515/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis – SC, de fls. 123 a 132, a qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 17/07/2007, AR, de fls. 134.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, recebida em 16/08/2007, de fls. 135, com razões recursais, as fls. 136 a 145.

A recorrente foi comunicada, em 17/09/2007, que seu recurso foi considerado deserto e da emissão do Termo de Trânsito em Julgado, ante a falta de depósito recursal, AR, de fls. 150.

Constam, as fls. 152 a 154, que a empresa teve deferida medida liminar no MS 2007.72.00.013349-9/SC, a fim de que o recurso tenha seguimento sem o dito depósito.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 149 e 157, pois teve conhecimento da DN, em 17/07/2007, e foi interposto o recurso, em 16/08/2007, fls. 135.

As razões recursais em resumidíssima síntese são as seguintes.

Preliminarmente:

- Que o depósito recursal é inconstitucional, segundo o STF;
- Que a notificação é nula, pois se aplica a esta as prescrições do Decreto 70.235/72 e que este determina prazo de sessenta dias para a realização dos trabalhos, sendo este ultrapassado, pois a empresa foi cientificada da fiscalização, em 12/08/2005 – MPF 09255471 -, com prazo legal para término, em 13/10/2006, mas este consignava 03/12/2005, não havendo encerramento deste;

- Que a empresa recebeu, em 01/02/2006, novo MPF 09284423 – 00, com prazo até 18/05/2006, porém o prazo legal seria 03/04/2006, sendo que esta fiscalização não poderia ter sido iniciada sem o encerramento da anterior;
- Que a empresa recebeu, mas dois MPF's número 09284423C01, em 23/05/2006, portanto extemporâneo, prorrogando a fiscalização até 09/07/2006, recebendo o segundo de número 09284423C02, em 07/07/2006, prorrogando a fiscalização até 04/09/2006;
- Que o desrespeito ao prazo de fiscalização, inclusive pela sua não prorrogação em tempo hábil acarreta a nulidade do lançamento;

Mérito:

- Que ocorreu a decadência da contribuição e sendo a notificação 37.010.115-4 cancelada este auto, também, deve ser;
- Que o período exigido é 1996; 1999 e 2000, tendo o lançamento ocorrido em 04/08/2006, ou seja, o direito da fazenda já estava extinto pela decadência;
- Que a criação de nova contribuição previdenciária por lei ordinária é inconstitucional é viola os artigo 195, I, § 4º e 154, I, ambos, da CF/88, devendo ter sido instituída por lei complementar;
- Que não há a incidência de contribuições previdenciárias sobre os atos cooperados, cooperativas não têm o objetivo de lucro;
- Pede no final: a) cancelamento integral da notificação.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 157.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, fls. 149 e 157, e comprovam o, AR, de fls.134, e a Petição Recursal, com carimbo de recepção do recurso, em 16/08/2007, fls. 135. A recorrente não realizou o depósito recursal, porém está amparado por decisão liminar em MS, fls. 152 a 154.

Inicialmente, analisar-se-á as preliminares suscitadas, embora, não tenham sido assim denominadas, porém, caso não vencidas não permitem o conhecimento do mérito.

A limitação da interposição do reclamo pelo depósito recursal é matéria ultrapassada.

A uma, porque o contribuinte obteve liminar em MS para ter processado seu reclamo.

A duas, porque o depósito recursal, ainda, que necessário a época da impetração, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão apresentam-se, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária, fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem. Não fossem esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Assim, tem-se no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão veja-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.
A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como em obediência a decisão judicial admito o presente recurso.

No Processo Administrativo Fiscal – PAF na área previdenciária que se encontrava em vigor na data da constituição do presente crédito, o Decreto 70.235/72 só tinha aplicação subsidiária, no que coubesse, nos termos do artigo 304, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, ou seja, caso as normas de procedimento do contencioso administrativo baixadas pelo Ministro de Estado da Previdência, contivessem lacuna.

O próprio Decreto 70.235/72 e a Portaria MPS Nº 520/2004, respectivamente, nos artigos 14 e 7º, I, dizem que a fase contenciosa só se inicia com a impugnação. Assim, desta forma, o procedimento fiscal que é fase anterior e meio de determinação da matéria tributável é regulada pelo artigo 142; 194 e seguintes do CTN, pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, pelo Decreto 3.969/2001, ficando assim afastada a aplicação da norma citada pelo contribuinte.

Tal assertiva fica mais evidente quando se analisa as prescrições do artigo 25, da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, que diz:

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

(grifo meu).

O caput é claro em dizer que passam a ser regidos e se passam a ser regidos é porque não o eram. O artigo, também, outorga ao Executivo a prerrogativa de antecipar a aplicação do Decreto 70.235/72 esta prerrogativa foi exercida com a edição do Decreto 6.103/2007, que em seu artigo primeiro diz:

Art. 1º Fica antecipada para 2 de maio de 2007 a aplicação do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aos processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no que diz respeito aos prazos processuais e à competência para julgamento em primeira instância, pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (destaque neste ato).

Assim sendo, fica claro que o Decreto 70.235/72 não era aplicável aos procedimentos fiscalizatórios na seara previdenciária e que mesmo com a criação do novo órgão fiscal tal aplicação só se deu a partir de 01/04/2008, pois nesta matéria não houve antecipação da aplicação daquela regulamentação, conforme autorização concedida ao Executivo, que só se deu para os prazos processuais e competência de julgamento em primeiro grau.

Desta forma, nada há de irregular nos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 71 a 73; 116 a 118, conforme tabela abaixo:

MPF N°	EMIÇÃO	RECEBIMENTO	VALIDADE	FLS	OBSERVAÇÃO
09284423-00	18/01/2006	01/02/2006	18/05/2006	71 e 116	INICIAL
09284423C01	10/05/2006	23/05/2006	09/07/2006	72 e 117	COMPLEMENTAR
09284423C02	06/07/2009	07/07/2007	04/09/2006	73 e 118	COMPLEMENTAR

(negrito por mim)

Tais documentos funcionam como ordem específica para que servidor competente possa promover o procedimento fiscal previdenciário e é regido pelo Decreto 3.969/2001, sendo que o mandado de fiscalização tem prazo de validade de 120 dias, artigo 12, I, do citado decreto e o artigo 15, II c/c o a16 deste mesmo diploma estabelecem que o mandado se extingue pelo decurso do prazo, mas que isto não implica nulidade dos atos praticados e que a autoridade pode determinar a emissão de novo mandado para a conclusão dos trabalhos. Aliás, a situação dos autos é idêntica a previsão normativa, o que não encerra nenhuma nulidade, inclusive o fato do primeiro MPF - Complementar ter sido entregue ao contribuinte depois de escoado o prazo do MPF - Inicial, sendo válidos todos os atos praticados. Outro não poderia ser o entendimento, pois os artigos 31 e 32, da Portaria MPS N° 520/2004, que tratam das nulidades no PAF - previdenciário não trazem tal hipótese. O MPF, de fls. 115, n° 09255471, segundo consta na decisão de primeiro grau, fls. 129, item 5.10 foi cancelado, não ensejando este a lavratura de crédito. Ademais pelas próprias palavras do contribuinte o prazo de validade deste - 120 dias - já havia escoado e não tendo sido renovado, outro pode ser expedido. Assim com essas explicações considero a preliminar suscitada improcedente.

A questão do antecedente lógico de mérito posta, isto é, a decadência, ocorre de forma parcial, sendo que esta cuida na realidade em julgamento com resolução de mérito.

Desta feita a fluência do prazo decadencial, encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4° ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, esposo, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL N° 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4° do CTN.

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência

Entendo que no presente caso Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD a regra a ser aplicada é a do artigo 173, § 1º, do CTN, pois é o próprio pedido da recorrente. Além do que, está afirma em seu recurso, fls 140, primeiro parágrafo, que não houve qualquer antecipação de pagamento.

O presente crédito compreende as competências de 03/2000 a 01/2002; 03/2002 a 01/2006, conforme relatório Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 22 a 29. O crédito foi lançado em 07/08/2006, conformê, AR, de fls. 96. Assim sendo, reconheço que estão decadentes as competências 03/2000 a 11/2000, inclusive, devendo estas serem excluídas do presente crédito. As competências a partir de 12/2000 têm vencimento a contar de 01/2001 e, portanto o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2002 estando estas híginas e assim devem ser cobradas.

O crédito 37.010.115-4 nada tem a ver com o presente caso, pois neste crédito se esta cobrando a contribuição de 15% sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas, artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.876/99. Naquele outro está sendo exigida a contribuição de 2,1% em razão da aquisição de produtos rurais, nos termos do artigo 25 c/c o artigo 30, III, ambos da Lei 8.212/91. O que significa dizer que um não tem a menor influência sobre o outro. Além do que, nos presentes autos não estamos tratando de Auto de Infração – AI, mas sim de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sendo a primeira pena por descumprimento da lei e o segundo lançamento de ofício da própria contribuição não adimplida em época oportuna.

A Emenda Constitucional 20/98 alargou a hipótese de incidência e a base de cálculo da contribuição previdenciária, razão pela qual a contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços não é submetida à técnica residual, não necessitando de lei complementar com veiculo introdutor. As ementas abaixo transcritas vergastam qualquer dúvida.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (TOMADORA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS À COOPERATIVA DE TRABALHO) - LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, IV) C/C LEI N. 9.876/99. 1 - Consoante o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 9.876/99), a contribuição previdenciária patronal a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 2 - A 7ª Turma do TRF1 orienta que o cooperado é autônomo (Decreto nº 3.048/99, art. 9º, § 15, IV) e que, cotejando a EC nº 20/98 e a LC nº 84/96, legitima a exação prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 3 - O STF tem abonado a exigência (AgR-AC nº 694/SP) na pendência da ADI nº 2. 594/DF. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão. (AMS 200038000070435, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVAS A EMPRESAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - A EC 20/98, dando nova redação ao art. 195, I "a", da Constituição, estabeleceu que a contribuição social incidiria sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." II - A Lei 9.876/99 somente acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, determinando a retenção de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte da empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, não sendo admitida qualquer parcela dedutível da base de retenção, recolhendo-a ao INSS até o dia 2 do mês subsequente ao vencido. III - A contribuição social, que, antes, tinha como sujeito passivo as cooperativas, relativamente a associados seus, que prestam serviços a outras empresas ou pessoas jurídicas, passou a ter como base legal a Lei 9.876/99, que tem seu suporte constitucional na nova regra constante da EC 20/98. IV - Nenhuma inconstitucionalidade macula a Lei 9.876/99, nem mesmo no ponto em que revogou a LC 84/96, pois, ao fazê-lo, já revogou uma lei nominalmente complementar, mas formal e substancialmente ordinária, em virtude do advento da EC 20/98, que a transformara em lei ordinária. V - As cooperativas só não estão sujeitas à contribuição social referida no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, por não revestirem mais a condição de sujeito passivo dessa contribuição, justo porque passaram a revesti-la as empresas e pessoas jurídicas que se valem dos serviços dos cooperativados, como permitido pela nova EC 20/98. VI - Contudo, in casu, o fato da autora ter natureza jurídica de cooperativa não a isenta de recolher a exação em voga quando contrata serviços de cooperados de outras cooperativas. Para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, as cooperativas devem ser equiparadas às demais pessoas jurídicas constituídas como empresas mercantis, conforme previsão do par. único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sob a luz do caput e inciso I do art. 195 da CF. Caso contrário, estar-se-ia criando uma hipótese de isenção não prevista em lei. VII - Recurso provido. Sentença reformada. (AC 200150020001216, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, não sendo necessária Lei Complementar para veicular seus dispositivos (CF, art. 195 § 4º). A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, tendo em vista após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Para o cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, incide a alíquota de 15% (quinze por



cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a"). 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200561000057410, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/12/2009)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A contribuição a cargo da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não exige lei complementar, uma vez que submetida ao comando inserto no art. 195, I, "a", da CF/88. Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2 - A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, por conseguinte, não há se falar que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social. (AC 200871080090798, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.876/99, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de contribuinte em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido, por entender que as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99 (Cooperativas de Trabalho), alterando a redação do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo legítima, portanto, a retenção do percentual de 15% sobre a Nota Fiscal emitida pelas cooperativas. 2. Não incorreu em inconstitucionalidade a Lei nº 9.876/99, ao instituir a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço por cooperado, emitida pela cooperativa, uma vez que o art. 195, I, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê que a contribuição é devida sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do particular conhecida, mas desprovida. (AC 200281000185946, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 28/10/2009)

(originais não continham grifo)



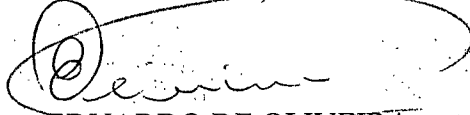
O fato das cooperativas não buscarem lucros é irrelevante para a solução da matéria, pois a contribuição social previdenciária não tem o lucro como base de cálculo, mas sim a retribuição, qualquer que seja a denominação, paga, devida ou creditada a trabalhadores a qualquer título.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a decadência das contribuições do período de 03/2000 a 11/2000, inclusive.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA